



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 440, DE 2005

(Do Sr. Simplício Mário e outros)

Dá nova redação ao inciso IV do art. 37 da Constituição Federal, dispondo sobre a obrigatoriedade de convocação dos candidatos aprovados em concursos públicos de provas ou de provas e títulos como condição prévia para a realização de novo concurso, com idêntico fim, no interregno do prazo improrrogável do concurso anterior.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC 439/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Inciso IV do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

.....
IV –durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, constitui condição prévia obrigatória à realização de novo concurso público de provas ou de provas e títulos, com idêntico fim, a convocação dos candidatos aprovados no primeiro certame para assumir cargo ou emprego, na carreira;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que constituem princípios basilares da administração pública, em todas as suas esferas e Poderes: os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, igualdade, e da vinculação aos instrumentos convocatórios.

Considerando que, para dar consecução aos princípios estabelecidos, evidencia-se indispensável que o Estado cumpra, com absoluto zelo e rigor, o seu dever de promover as alterações normativas, constitucionais e legais, que se fizerem necessárias.

Considerando que os processos seletivos, por meio dos concursos públicos, exigem um elevado custo para a União, com a contratação de instituição especializada para a elaboração e realização das provas; despesa muitas vezes desnecessária se fossem chamados todos os aprovados no certame anterior.

Considerando, ainda, que a realização de concursos públicos de forma indiscriminada, sem o devido aproveitamento dos que já foram aprovados, pode estimular fraudes como a venda de provas ou gabaritos a exemplo das recentes denúncias publicadas na imprensa.

Considerando, afinal, que a fixação pura e simples de uma prioridade de convocação dos aprovados em concursos públicos de provas ou de provas e títulos sobre a convocação de novos aprovados, durante o prazo improrrogável do certame, não tem sido suficiente para garantir a materialidade do objetivo pretendido, vez que muitas vezes os órgãos e entidades da administração pública têm, discricionariamente, deixado escoar o prazo de validade do primeiro concurso, antes de proceder às novas convocações, entendemos propor a alteração da redação do inciso IV do art. 37 da Constituição Federal, de forma a estabelecer a obrigatoriedade de convocação dos candidatos aprovados em concursos públicos de provas ou de provas e títulos como condição prévia para a realização de novo concurso, com idêntico fim, no interregno do prazo improrrogável do concurso anterior.

Em face do exposto, considerando a importância da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2005 .

Deputado Simplício Mário

Proposição: PEC-440/2005

Autor: SIMPLÍCIO MÁRIO E OUTROS

Data de Apresentação: 05/07/2005 18:25:46

Ementa: Dá nova redação ao inciso IV do art. 37 da Constituição Federal, dispondo sobre a obrigatoriedade de convocação dos candidatos aprovados em concursos públicos de provas ou de provas e títulos como condição prévia para a realização de novo concurso, com idêntico fim, no interregno do prazo improrrogável do concurso anterior.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:10

Fora do Exercício:0

Repetidas:3

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)

2-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)

3-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)

4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

6-ANA GUERRA (PT-MG)

7-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)

8-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)

9-ANSELMO (PT-RO)

10-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)

11-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)

12-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)

13-ANTONIO CRUZ (PP-MS)

14-ANTONIO JOAQUIM (PTB-MA)

15-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)

16-ARY KARA (PTB-SP)

17-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)

18-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)

19-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)

20-AUGUSTO NARDES (PP-RS)

21-B. SÁ (PSB-PI)

22-BABÁ (S.PART.-PA)

23-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)

24-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)

25-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)

26-BOSCO COSTA (PSDB-SE)

27-CAPITÃO WAYNE (PSDB-GO)

28-CARLOS DUNGA (PTB-PB)

29-CARLOS NADER (PL-RJ)

- 30-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
31-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
32-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
33-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
34-COLOMBO (PT-PR)
35-CORIOLANO SALES (PFL-BA)
36-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
37-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
38-DARCI COELHO (PP-TO)
39-DELEY (PMDB-RJ)
40-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
41-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
42-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
43-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
44-DURVAL ORLATO (PT-SP)
45-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
46-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
47-EDSON DUARTE (PV-BA)
48-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
49-EDUARDO SEABRA (PTB-AP)
50-ELAINE COSTA (PTB-RJ)
51-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
52-ENIO BACCI (PDT-RS)
53-ENIO TATICO (PL-GO)
54-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
55-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
56-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
57-FERNANDO FERRO (PT-PE)
58-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
59-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
60-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
61-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
62-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
63-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
64-IARA BERNARDI (PT-SP)
65-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
66-INALDO LEITÃO (PL-PB)
67-IVO JOSÉ (PT-MG)
68-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
69-JAIME MARTINS (PL-MG)
70-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
71-JOÃO CALDAS (PL-AL)
72-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)
73-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
74-JOÃO MAGNO (PT-MG)
75-JOÃO TOTA (PP-AC)
-

- 76-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
77-JORGE BOEIRA (PT-SC)
78-JORGE GOMES (PSB-PE)
79-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
80-JOSÉ DIRCEU (PT-SP)
81-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
82-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
83-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
84-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
85-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
86-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
87-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
88-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
89-LINO ROSSI (PP-MT)
90-LOBBE NETO (PSDB-SP)
91-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
92-LUCIANO ZICA (PT-SP)
93-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
94-LUIZ COUTO (PT-PB)
95-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
96-MANATO (PDT-ES)
97-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
98-MARCELO BARBIERI (PMDB-SP)
99-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PL-BA)
100-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
101-MARCO MAIA (PT-RS)
102-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
103-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
104-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
105-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
106-MARIÂNGELA DUARTE (PT-SP)
107-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
108-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
109-MAURO LOPES (PMDB-MG)
110-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
111-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
112-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
113-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
114-MILTON MONTI (PL-SP)
115-MOACIR MICHELETTI (PMDB-PR)
116-MUSSA DEMES (PFL-PI)
117-NATAN DONADON (PMDB-RO)
118-NÉLIO DIAS (PP-RN)
119-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
120-NELSON MEURER (PP-PR)
121-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
-

- 122-NELSON TRAD (PMDB-MS)
123-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
124-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
125-NILSON MOURÃO (PT-AC)
126-NILTON BAIANO (PP-ES)
127-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
128-OSMÂNIO PEREIRA (S.PART.-MG)
129-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
130-PAES LANDIM (PTB-PI)
131-PASTOR AMARILDO (PMDB-TO)
132-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
133-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
134-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
135-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
136-PAULO PIMENTA (PT-RS)
137-PEDRO CANEDO (PP-GO)
138-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
139-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
140-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
141-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
142-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
143-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
144-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
145-RICARDO IZAR (PTB-SP)
146-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
147-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
148-RUBENS OTONI (PT-GO)
149-RUBINELLI (-)
150-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
151-SARAIVA FELIPE (-)
152-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)
153-SÉRGIO MIRANDA (PCdoB-MG)
154-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
155-SIGMARINGA SEIXAS (PT-DF)
156-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
157-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
158-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
159-TAKAYAMA (PMDB-PR)
160-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
161-VADINHO BAIÃO (PT-MG)
162-VICENTINHO (PT-SP)
163-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
164-VIGNATTI (PT-SC)
165-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
166-WAGNER LAGO (PP-MA)
167-WASNY DE ROURE (PT-DF)
-

168-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)

169-ZÉ LIMA (PP-PA)

170-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

171-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)

2-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)

3-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)

4-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)

5-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)

6-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)

7-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)

8-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)

9-TATICO (PL-DF)

10-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas Repetidas

1-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)

2-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)

3-VADINHO BAIÃO (PT-MG)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**Artigo “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou

emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI;

**Inciso “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.*

XVII - a proibições de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**Artigo “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

FIM DO DOCUMENTO